

**TC 003.800/2019-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidades jurisdicionadas:** Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro (**Sesc/ARRJ**) e Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro (**Senac/ARRJ**).

**Relator:** Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

**Responsáveis:** Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro – **Fecomércio/RJ** (CNPJ 42.591.099/0001-93; Marcelo José Salles de Almeida (CPF 738.146.287-72); Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20).

**Advogado constituído nos autos:** Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (OAB/DF 38.672), Anderson Prezia Franco (OAB/DF 38.672) e Kelly Oliveira de Araújo (OAB/DF 21.830), **representando o Sesc/ARRJ** (procuração à peça 14 e substabelecimento às peças 310 e 311); Dalide Barbosa Alves Correa (OAB/DF 7.609), Polliana Cristina Oliveira de Carvalho (OAB/DF 34.894), Guilherme Aurélio Zalique de Oliveira Alves (OAB/DF 47.010), **representando o Senac/ARRJ** (procuração à peça 31); Marcos José Santos Meira (OAB/DF 20.005), André Luís Santos Meira (OAB/DF 25.297), Roberta Keyla de Souza Bezerra (OAB/PE 34.396) e Cleilton da Silva França Neto (OAB/PE 31.093), **representando a Fecomércio/RJ** (procuração à peça 36); Daniel Gigante de Castro da Costa e Silva (OAB/RJ 136.282), Gabriel Nogueira Portella Nunes Pinto Bravo (OAB/RJ 136.546) e Felipe Balthazar de Almeida (OAB/RJ 153.556), **representando Marcelo José Salles de Almeida** (procuração à peça 44); José Roberto Borges Tenório (OAB/RJ 56.635), Aline Alves Ferreira (OAB/RJ 131.694), Dalide Barbosa Alves Correa (OAB/DF 7.609) e Polliana Cristina Oliveira de Carvalho (OAB/DF 34.894), **representando o Senac/ARRJ** (procuração e substabelecimento à peça 309); Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB/RJ 94.117),

representando o Sesc/ARRJ (procuração às peças 310 e 311).

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Versam os autos acerca de tomada de contas especial instaurada pelo TCU em desfavor da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro – **Fecomércio/RJ** e dos Srs. Marcelo José Salles de Almeida e Orlando Santos Diniz, em razão de: a) omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do Termo de Cooperação Técnica datado de 1º/12/2015 (**Fecomércio/RJ** e Sr. Orlando Santos Diniz); b) não terem exigido da **Fecomércio/RJ** as prestações de contas devidas; não terem adotado providências para a responsabilização da **Fecomércio/RJ** pela ausência de prestação de contas; não terem fiscalizado a contento a execução do ajuste; e terem autorizado a realização de novos repasses mesmo diante da falta de prestação de contas dos repasses anteriores (Srs. Marcelo José Salles de Almeida e Orlando Santos Diniz).

2. Por oportuno, deve-se registrar que o objeto do mencionado Termo de Cooperação Técnica era “**regular a interação administrativa e operacional entre os PARTÍCIPES, bem como estabelecer as responsabilidades assumidas conjuntamente por Senac RJ, Sesc RJ e Fecomércio RJ no âmbito do Sistema Comércio RJ**” (peça 313, p. 5; peça 174, p. 662). Além do mais, o aludido Termo de Cooperação Técnica foi objeto de um único Termo Aditivo, firmado em 17/3/2016 (peça 314).

## HISTÓRICO

3. O TC 020.456/2016-6 tratou de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), versando sobre diversas irregularidades na gestão da Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro (**Sesc/ARRJ**), da Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro (**Senac/ARRJ**) e da Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro (**Fecomércio/RJ**), culminando no Acórdão 1392/2019-TCU-1ª Câmara (peça 2).

4. O subitem 1.9.1 do Acórdão 1392/2019-TCU-1ª Câmara (peça 2) determinou a autuação de processo apartado de tomada de contas especial e a citação, pelos débitos informados nas tabelas constantes do mencionado acórdão:

- a) Da **Fecomércio/RJ** e do Sr. Orlando Santos Diniz, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015 entre o **Sesc/ARRJ**, o **Senac/ARRJ** e a **Fecomércio/RJ**, para o rateio das despesas comuns das três entidades, o qual vigeu até 30/11/2017;
- b) Dos Srs. Marcelo José Salles de Almeida e Orlando Santos Diniz, em razão de não terem exigido da **Fecomércio/RJ** as prestações de contas devidas; de não terem adotado providências para a responsabilização da **Fecomércio/RJ** pela ausência de prestação de contas; de não terem fiscalizado a contento a execução do ajuste; e de terem autorizado a realização de novos repasses mesmo diante da falta de prestação de contas dos repasses anteriores;

5. Visando a atender ao comando exarado por meio do subitem 1.9.1 do Acórdão 1392/2019-TCU-1ª Câmara, foi proposta pela Sec/RJ (peça 6) a citação dos responsáveis arrolados neste processo, nos termos especificados a seguir:

a) realizar a citação da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ, CNPJ 42.591.099/0001-93; do Sr. Orlando Santos Diniz, CPF 793.078.767-20, na condição de presidente daquela entidade no período a que se referem os débitos, de gestor do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ e de signatário do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015; e do Sr. Marcelo José Salles de Almeida, CPF 738.146.287-72, na condição de gestor do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ e de signatário do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

a.1) **Irregularidade (cometida pela Fecomércio/RJ e pelo Sr. Orlando Santos Diniz):** não foram apresentadas prestações de contas dos recursos públicos recebidos no âmbito do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015 entre o Sesc/ARRJ, o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ, para o rateio das despesas comuns das três entidades;

a.2) **Conduta (atribuída à Fecomércio/RJ e ao Sr. Orlando Santos Diniz):** omitir-se no dever de prestar contas e não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015 (peças 311 e 337 do TC 020.456/2016-6);

a.3) **Dispositivo violado:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

a.4) **Irregularidades (cometidas pelos Srs. Orlando Santos Diniz e Marcelo José Salles de Almeida):** não exigiram da Fecomércio/RJ as prestações de contas devidas; não adotaram providências para a responsabilização da Fecomércio/RJ pela ausência de prestação de contas; não fiscalizaram a contento a execução do ajuste; e autorizaram a realização de novos repasses mesmo diante da falta de prestação de contas dos repasses anteriores;

a.5) **Conduta (atribuída aos Srs. Orlando Santos Diniz e Marcelo José Salles de Almeida):** deixar de adotar providências com vistas a obter as prestações de contas da Fecomércio/RJ e de instaurar tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano (peças 311 e 337 do TC 020.456/2016-6);

a.6) **Dispositivo violado:** Lei 8.443/1992, art. 8º;

e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da **Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ)** as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas de que tratam os itens “a”, subitens “a.1”, “a.2”, “a.4” e “a.5”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

*Dano aos Cofres do Sesc/ARRJ*

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
45.975.244,69	31/12/2015
21.000.005,04	22/1/2016
1.746.000,00	2/2/2016
1.212.500,00	11/2/2016
15.350.488,62	29/2/2016
6.156.057,00	10/3/2016
17.513.226,75	28/3/2016
13.445.139,99	29/4/2016
5.407.138,43	24/6/2016
3.581.883,32	11/8/2016



1.022.689,31	15/9/2016
474.308,71	29/9/2016
751.314,42	3/10/2016
1.605.201,19	13/10/2016
994.799,15	18/10/2016
75.699,50	1/11/2016
6.606.357,78	18/11/2016
1.062.188,94	21/12/2016
2.064.094,05	24/2/2017
527.783,02	11/4/2017
945.569,05	9/5/2017
794.954,51	7/6/2017
673.641,50	29/6/2017
1.297.543,82	30/6/2017
470.143,38	12/7/2017
3.319.216,72	1/8/2017
431.403,23	10/8/2017
573.932,67	17/8/2017
952.859,63	25/8/2017
3.370.239,95	21/9/2017
606.950,06	28/9/2017
1.646.011,72	20/10/2017
1.569.954,36	17/11/2017

Valor atualizado até 18/3/2019: R\$ 205.943.810,40

b) realizar a citação da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ, CNPJ 42.591.099/0001-93; do Sr. Orlando Santos Diniz, CPF 793.078.767-20, na condição de presidente daquela entidade no período a que se referem os débitos, de gestor do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ e de signatário do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015; e do Sr. Marcelo José Salles de Almeida, CPF 738.146.287-72, na condição de gestor do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ e de signatário do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

b.1) **Irregularidade (cometida pela Fecomércio/RJ e pelo Sr. Orlando Santos Diniz):** não foram apresentadas prestações de contas dos recursos públicos recebidos no âmbito do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015 entre o Sesc/ARRJ, o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ, para o rateio das despesas comuns das três entidades;

b.2) **Conduta (atribuída à Fecomércio/RJ e ao Sr. Orlando Santos Diniz):** omitir-se no dever de prestar contas e não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015 (peças 311 e 337 do TC 020.456/2016-6);

b.3) **Dispositivo violado:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

b.4) **Irregularidades (cometidas pelos Srs. Orlando Santos Diniz e Marcelo José Salles de Almeida):** não exigiram da Fecomércio/RJ as prestações de contas devidas; não adotaram providências para a responsabilização da Fecomércio/RJ pela ausência de prestação de contas; não fiscalizaram a contento a execução do ajuste; e autorizaram a realização de novos repasses mesmo diante da falta de prestação de contas dos repasses anteriores;

b.5) **Conduta (atribuída aos Srs. Orlando Santos Diniz e Marcelo José Salles de Almeida):** deixar de adotar providências com vistas a obter as prestações de contas da Fecomércio/RJ e de instaurar tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano (peças 311 e 337 do TC 020.456/2016-6);

b.6) **Dispositivo violado:** Lei 8.443/1992, art. 8º;

e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da **Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro (Senac/ARRJ)** as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas de que tratam o item “b”, subitens “b.1”, “b.2”, “b.4” e “b.5”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

*Dano aos Cofres do Senac/ARRJ*

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
8.167.666,94	29/2/2016
3.275.220,00	10/3/2016
8.922.264,19	28/3/2016
6.900.676,33	29/4/2016
1.808.804,99	3/6/2016
964.268,76	24/6/2016
1.840.023,41	11/8/2016
506.719,19	15/9/2016
235.008,93	30/9/2016
372.259,00	3/10/2016
795.340,52	13/10/2016
492.900,25	18/10/2016
38.612,02	1/11/2016
3.369.702,81	18/11/2016
539.821,97	21/12/2016
1.027.693,94	24/2/2017
263.417,06	11/4/2017
478.926,80	9/5/2017
401.570,01	7/6/2017
340.831,43	29/6/2017
656.497,14	30/6/2017
237.870,80	12/7/2017
1.692.954,43	1/8/2017
219.292,41	10/8/2017
290.405,25	17/8/2017
482.139,20	25/8/2017
1.645.903,83	21/9/2017
296.793,38	28/9/2017
802.768,30	20/10/2017
786.374,78	17/11/2017
683.394,63	18/12/2017

Valor atualizado até 18/3/2019: R\$ 59.586.861,07

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

6. Após pronunciamento favorável da subunidade e da unidade (peças 7-8), os autos foram remetidos ao Gabinete do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por determinação do subitem 1.9.3.3 do Acórdão 1392/2019-TCU-1ª Câmara (peça 2), para que fossem avaliados, previamente, os termos da minuta de redação das citações determinadas.

7. Por meio de Despacho do Relator (peça 9), os mencionados termos foram acolhidos, determinando, com isso, a sua restituição à unidade instrutiva para a adoção das medidas pertinentes ao prosseguimento da tomada de contas especial.

8. As citações foram então levadas a cabo, conforme se pode observar nas tabelas mostradas a seguir:

- a) Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ (CNPJ 42.591.099/0001-93), na pessoa do seu Presidente, o Sr. Antônio Florêncio de Queiroz Junior:

**Comunicação:** Ofício 4051/2019-TCU/Secex-TCE (peça 26).

Data da Expedição: 14/6/2019.

Data da Ciência: 24/6/2019 (peça 34).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 10).

Fim do prazo para a defesa: 9/7/2019.

- b) Sr. Marcelo José Salles de Almeida (CPF 738.146.287-72):

**Comunicação:** Ofício 4052/2019-TCU/Secex-TCE (peça 27).

Data da Expedição: 14/6/2019.

Data da Ciência: 25/6/2019 (peça 33).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nas bases de dados corporativas do TCU (peça 11).

Fim do prazo para a defesa: 10/7/2019.

- c) Sr. Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20):

**Comunicação:** Ofício 4053/2019-TCU/Secex-TCE (peça 29).

Data da Expedição: 14/6/2019.

Data da Ciência: 25/6/2019 (peça 35)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 12).

Fim do prazo para a defesa: 10/7/2019.

9. Após diversos pedidos sucessivos de prorrogação de prazo (peças 39, 40, 41, 43 e 49), os quais foram todos deferidos (peças 45, 46 e 51), foram enviados a este Tribunal diversos documentos comprobatórios de defesa, supostamente a título de prestação de contas, os quais estão detalhados na tabela mostrada a seguir:



<b>Descrição do documento</b>	<b>Localização</b>	<b>Páginas</b>
Defesa apresentada pela Fecomércio/RJ, em 8/8/2019, informando que foram apresentadas as prestações de contas de quase a totalidade dos recursos transferidos do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ à Fecomércio/RJ. Subitem 17 (p. 7-8): Listagem de todos os escritórios de advocacia que prestaram Item 4 (p. 9-56): Discriminação dos pagamentos feitos a cada escritório de advocacia para cada data de referência. serviços à conta do Termo de Cooperação. Subitem 32 (p. 58): escritórios de advocacia que não apresentaram prestação de contas.	Peça 47	61
Relatório de Auditoria executado pela Álvares Duarte Sociedade Individual de Advocacia, datado de 17/12/2018. Especificação de cada contrato com cada escritório de advocacia (p. 19-82). Conclusões (p. 82-85).	Peça 48	85
Requer a juntada de documentos eletrônicos constantes de 5 DVD's aos autos.	Peça 50	1
Requer a juntada do inteiro teor da NOTIFICAÇÃO FISCAL expedida pela Receita Federal do Brasil relacionada ao que se discute nestes autos.	Peça 53	2
NOTIFICAÇÃO FISCAL expedida pela Receita Federal do Brasil na qual se afirma que "Estas despesas referiam-se, em sua ampla maioria, a honorários advocatícios que não envolviam somente a FECOMERCIO RJ, mas principalmente o SESC RJ e o SENAC RJ, além do próprio presidente da entidade à época, ORLANDO DINIZ" (p. 25).	Peça 54	120
Noras fiscais de diversos escritórios de advocacia.	Peça 56	525
Relatórios de cadastro especificando diversos pagamentos aos escritórios de advocacia.	Peça 57	77
Comprovantes de envio de notificações aos escritórios de advocacia.	Peça 58	59
Citação enviada à Fecomércio/RJ (Ofício 4051/2019-TCU/Secex-TCE).	Peça 59	20
Documento idêntico ao que consta da peça 48.	Peça 60	85
Relatório de Auditoria executado pela Álvares Duarte Sociedade Individual de Advocacia, datado de 25/2/2019. Especificação de cada contrato com cada escritório de advocacia (p. 18-83). Conclusões (p. 82-85).	Peça 61	86
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e Ferreira Leão Advogados Associados.	Peça 62	45
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e Advocacia Garibu & Santiago (e também ADVOCACIA GARONI & SANTIAGO).	Peça 63	19
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e Advocacia Gonçalves Coelho.	Peça 64	8
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e Almeida & Teixeira Advocacia.	Peça 65	19
Documentação relativa à Medida Cautelar nº 22.574/RJ (Superior Tribunal de Justiça - STJ).	Peça 66	1565
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e Ancelmo Advogados.	Peça 67	91
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e Ancelmo Advogados.	Peça 68	426
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e Basílio Advogados.	Peça 69	38
Documentação relativa ao Agravo de Instrumento nº 0011548-32.2014.8.19.0000 (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJRJ).	Peça 70	1380
Documentação relativa ao Agravo de Instrumento nº 0007583-46.2014.8.19.0000 (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJRJ).	Peça 71	304
Documentação relativa à Medida Cautelar nº 0052903-56.2013.8.19.0000 (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJRJ).	Peça 72	1196
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e Cedraz Advogados.	Peça 73	59
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e Eluf e Santos - Sociedade de Advogados.	Peça 74	9
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e Martins & Rossiter Advogados Associados.	Peça 75	257
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e Eurico Teles Advocacia Empresarial e Farias Advogados Associados.	Peça 76	27
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e Eurico Teles Advocacia Empresarial e Farias Advogados Associados.	Peça 77	13



<b>Descrição do documento</b>	<b>Localização</b>	<b>Páginas</b>
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e Fonseca Advogados e Consultoria.	Peça 78	195
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e França Advogados Associados.	Peça 79	32
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e GAIA & CIRIACO ADVOGADOS.	Peça 80	4
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e GALLOTTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS.	Peça 81	172
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e GANDH E PUGSLEY ADVOGADOS.	Peça 82	38
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e GILBERTO BERCOVICI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, incluindo um PARECER JURÍDICO sobre a legitimidade, os efeitos e a aplicabilidade do Termo de Cooperação Técnica (p. 248-285).	Peça 83	285
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e JOSÉ ROBERTO SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.	Peça 84	44
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e LOBO, MUNIZ, GOMES E ADVOGADOS ASSOCIADOS.	Peça 85	12
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e MARCELO NOBRE SOCIEDADE DE ADVOGADOS.	Peça 86	20
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e MARINHO E VALIM ADVOGADOS.	Peça 87	60
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e NUNES FERREIRA, VIANNA ARAÚJO, CRAMER, DUARTE ADVOGADOS.	Peça 88	27
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e OLIVEIRA & BRAUNER ADVOGADOS ASSOCIADOS.	Peça 89	24
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e Martins & Rossiter Advogados Associados.	Peça 90	22
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e SALOMÃO KAIUCA & ABRAHÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.	Peça 91	73
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e SÉRGIO FREITAS DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.	Peça 92	10
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS.	Peça 93	159
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e ULHÔA, CANTO, REZENDE E GUERRA ADVOGADOS.	Peça 94	24
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e WARDE ADVOGADOS.	Peça 95	3
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS.	Peça 96	110
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER.	Peça 97	51
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e FABIANO SILVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.	Peça 98	9
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e FABIANO SILVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.	Peça 99	8
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e FABIANO SILVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.	Peça 100	7
Documentação comprobatória relativa ao contrato entre a Fecomércio/RJ e FABIANO SILVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.	Peça 101	1
Documentação relativa ao Processo TC nº 020.456/2016-6	Peça 102	785
Documentação relativa ao contrato do Fornecedor Publix ECM 157.554.	Peça 103	818
Documentação relativa ao Relatório de Auditoria da KPMG.	Peça 104	961
Documentação relativa ao Relatório de Auditoria da KPMG (continuação da peça 104).	Peça 105	632
Documentação relativa ao Relatório de Auditoria da KPMG (continuação da peça 105).	Peça 106	208
Representação do MPTCU	Peça 107	886
Representação do MPTCU (continuação da peça 107).	Peça 108	829
Representação do MPTCU (continuação da peça 108).	Peça 109	926
Representação do MPTCU (continuação da peça 109).	Peça 110	686



<b>Descrição do documento</b>	<b>Localização</b>	<b>Páginas</b>
Representação do MPTCU (continuação da peça 110).	Peça 111	408
Documentação relativa ao Processo TC nº 020.456/2016-6	Peça 112	851
Documentação relativa ao Convênio “Segurança Presente”	Peça 113	517
Documentação relativa ao Convênio “Segurança Presente” (continuação da peça 113).	Peça 114	171
Documentação relativa ao Convênio “Segurança Presente” (continuação da peça 114).	Peça 115	313
Documentação relativa ao Convênio “Segurança Presente” (continuação da peça 115).	Peça 116	473
Documentação relativa ao Convênio “Segurança Presente” (continuação da peça 116).	Peça 117	529
Documentação relativa ao Convênio “Segurança Presente” (continuação da peça 117).	Peça 118	455
Representação do MPTCU	Peça 119	886
Representação do MPTCU (continuação da peça 119).	Peça 120	829
Representação do MPTCU (continuação da peça 120).	Peça 121	926
Representação do MPTCU (continuação da peça 121).	Peça 122	570
Representação do MPTCU (continuação da peça 122).	Peça 123	419
Documentação relativa ao Processo TC nº 020.456/2016-6	Peça 124	626
Documentação relativa ao Processo TC nº 020.456/2016-6 (continuação da peça 124).	Peça 125	682
Documentação relativa ao Processo TC nº 020.456/2016-6 (continuação da peça 125).	Peça 126	658
Documentação relativa ao Processo TC nº 020.456/2016-6 (continuação da peça 126).	Peça 127	221
Documentação relativa ao Processo TC nº 020.456/2016-6 (continuação da peça 127).	Peça 128	279
Documentação relativa ao Processo TC nº 020.456/2016-6 (continuação da peça 128).	Peça 129	440
Documentação relativa ao Processo TC nº 020.456/2016-6 (continuação da peça 129).	Peça 130	578
Documentação relativa ao Processo TC nº 020.456/2016-6 (continuação da peça 130).	Peça 131	425
Documentação relativa ao Processo TC nº 020.456/2016-6 (continuação da peça 131).	Peça 132	359
Documentação relativa ao Processo TC nº 020.456/2016-6 (continuação da peça 132).	Peça 133	470
Documentação relativa ao Processo TC nº 020.456/2016-6 (continuação da peça 133).	Peça 134	364
Documentação relativa ao Processo TC nº 020.456/2016-6 (continuação da peça 134).	Peça 135	350
Documentação relativa ao Processo TC nº 020.456/2016-6 (continuação da peça 135).	Peça 136	244
Documentação relativa ao Processo TC nº 020.456/2016-6 (continuação da peça 136).	Peça 137	453
Documentação relativa ao Processo TC nº 020.456/2016-6 (continuação da peça 137).	Peça 138	247
Documentação relativa ao Processo TC nº 020.456/2016-6 (continuação da peça 138).	Peça 139	222
Documentação relativa ao Processo TC nº 020.456/2016-6 (continuação da peça 139).	Peça 140	269
Documentação relativa ao Processo TC nº 020.456/2016-6 (continuação da peça 140).	Peça 141	825
Documentação relativa ao Processo TC nº 020.456/2016-6 (continuação da peça 141).	Peça 142	92
Representação do MPTCU	Peça 143	886
Representação do MPTCU (continuação da peça 143).	Peça 144	829
Representação do MPTCU (continuação da peça 144).	Peça 145	925
Representação do MPTCU (continuação da peça 145).	Peça 146	539
Representação do MPTCU (continuação da peça 146).	Peça 147	543
Pronunciamento do Senac/RJ no TC 020.456/2016-6.	Peça 148	5138
Pronunciamento do Senac/RJ no TC 020.456/2016-6 (continuação da peça 148).	Peça 149	328
Pronunciamento do Senac/RJ no TC 020.456/2016-6 (continuação da peça 149).	Peça 150	590
Pronunciamento do Senac/RJ no TC 020.456/2016-6 (continuação da peça 150).	Peça 151	474
Documentação relativa ao Processo TC nº 010.810/2017-0.	Peça 152	12
Representação do MPTCU	Peça 153	886
Representação do MPTCU (continuação da peça 153).	Peça 154	829
Representação do MPTCU (continuação da peça 154).	Peça 155	926
Representação do MPTCU (continuação da peça 155).	Peça 156	387
Representação do MPTCU (continuação da peça 156).	Peça 157	574
Representação do MPTCU (continuação da peça 157).	Peça 158	255
Representação do MPTCU (continuação da peça 158).	Peça 159	345
Representação do MPTCU (continuação da peça 159).	Peça 160	215
Representação do MPTCU (continuação da peça 160).	Peça 161	72
Documentação relativa ao Processo TC nº 006.649/2012-2.	Peça 162	260



<b>Descrição do documento</b>	<b>Localização</b>	<b>Páginas</b>
Documentação com muitas páginas em branco ou sem conteúdo algum. Pesquisa do Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados sobre o histórico do Art. 7º, XI CF/88 (p. 524-560). Tabelas de metas de gestores, funcionários e unidades (p. 566-686; várias páginas em branco). Tabelas de metas (p. 1625-1650; várias páginas em branco). Tabelas de metas (p. 2602-2875; várias páginas em branco). Tabelas de metas (p. 3817-3840; várias páginas em branco). Tabelas de metas (p. 4795-4809; várias páginas em branco). Ordem de Serviço NOR Nº 002/2011 (p. 4817-4823). Ordem de Serviço NOR Nº 010/2010 (p. 4824-4829). Lista de funcionários do Senac e do Sesc (p. 4847-4854). Parecer de Amauri Mascaro Nascimento Advocacia Consultiva, de 5/8/2011 (p. 4855-4869). Parecer de Marçal Justen Filho, de 5/8/2011 (p. 4870-4911). Parecer de Menezes Niebuhr Advogados Associados, de 29/7/2011 (p. 4912-4920).	Peça 163	4920
Documentação com muitas páginas em branco ou sem conteúdo algum. Parecer de Menezes Niebuhr Advogados Associados, de 29/7/2011 (p. 1-9), continuação da peça 163. Memorando nº 109/2011 do Senac RJ (p. 10). Lista de funcionários com Abono Salarial - Coletivo (p. 202-221). Lista de funcionários com Remuneração Variável - Individual (p. 222-285). Senac RJ Relatório de Gestão 2010 (p. 294-340). Resolução CR Nº 04/2011 Senac RJ (p. 341-342). GP/Of. 04/2011 (p. 343-371). Diversos e-mails (p. 372-377). Resumo para o Acordo Coletivo - Vigência 2010-2011 (p. 378-382). TC nº 31142/2011-7 (TCU - Sec-RJ) - Fiscalização nº 897/2011 (p. 383-457 e 459). Resolução CR Nº 008/2010 Senac RJ (p. 458). Despacho Ministro Aroldo Cedraz, de 20/1/2012 (p. 462-466). Documentação relativa ao TC 031.142/2011-7 (p. 467-739).	Peça 164	739
Documentação relativa ao TC 031.142/2011-7, continuação da peça 164.	Peça 165	623
Documentação relativa ao TC 031.142/2011-7, continuação da peça 165.	Peça 166	987
Documentação relativa ao TC 031.142/2011-7, continuação da peça 166.	Peça 167	98
Documentação relativa ao TC 031.142/2011-7, continuação da peça 167.	Peça 168	80
Documentação relativa ao TC 031.142/2011-7, continuação da peça 168.	Peça 169	429
Documentação relativa ao TC 031.142/2011-7, continuação da peça 169.	Peça 170	387
Documentação relativa ao TC 031.142/2011-7, continuação da peça 170.	Peça 171	222
Documentação relativa ao Processo TC 020.456/2016-6, com pareceres dos escritórios Marinho & Valim Advogados e Fabiano Silveira Advocacia.	Peça 172	179
Documentação relativa ao Processo TC 015.496/2011-2, com muitas páginas em branco ou sem conteúdo algum.	Peça 173	692
Documentação relativa ao Processo TC 020.456/2016-6. Auditoria AR/Sesc/RJ - Papéis de Trabalho - Transferência para Fecomércio-RJ - Serviços advocatícios (p. 581-632). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.089-RJ, com a atuação de diversos advogados contratados pela Fecomércio (p. 633-638). Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Sesc/ARRJ, o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ, em 1/12/2015 (p. 658-669). Auditoria AR/Sesc/RJ - Papéis de Trabalho - Repasse da Quota à Fecomércio-RJ (p. 670-767). Auditoria AR/Sesc/RJ - Papéis de Trabalho - Processo IN nº 01/2015 (p. 768-787).	Peça 174	787
Documentação relativa ao Processo TC 020.456/2016-6, continuação da peça 174.	Peça 175	817
Documentação relativa ao Processo TC 020.456/2016-6, continuação da peça 175.	Peça 176	963
Documentação relativa ao Processo TC 020.456/2016-6, continuação da peça 176.	Peça 177	630
Documentação relativa ao Processo TC 020.456/2016-6, continuação da peça 177.	Peça 178	206
Manifesto do Movimento em Defesa do Sesc e Senac RJ enviado ao TCU, à CNC e ao MPE-RJ.	Peça 179	21
Manifesto do Movimento em Defesa do Sesc e Senac RJ enviado ao TCU, à CNC e ao MPE-RJ.	Peça 180	21



<b>Descrição do documento</b>	<b>Localização</b>	<b>Páginas</b>
Documentação relativa ao Processo TC 017.320/2017-8.	Peça 181	2
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4.	Peça 182	352
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 182.	Peça 183	157
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 183.	Peça 184	15
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 184.	Peça 185	16
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 185.	Peça 186	14
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 186.	Peça 187	16
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 187.	Peça 188	1056
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 188.	Peça 189	588
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 189.	Peça 190	680
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 190.	Peça 191	680
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 191.	Peça 192	683
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 192.	Peça 193	736
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 193.	Peça 194	1103
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 194.	Peça 195	264
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 195.	Peça 196	112
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 196.	Peça 197	352
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 197.	Peça 198	157
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 198.	Peça 199	15
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 199.	Peça 200	16
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 200.	Peça 201	14
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 201.	Peça 202	16
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 202.	Peça 203	1056
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 203.	Peça 204	588
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 204.	Peça 205	680
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 205.	Peça 206	1257
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 206.	Peça 207	683
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 207.	Peça 208	736
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 208.	Peça 209	1103
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 209.	Peça 210	264
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 210.	Peça 211	112
Documentação relativa ao Processo TC 017.320/2017-8.	Peça 212	1
Documentação relativa ao Processo TC 017.320/2017-8, continuação da peça 212.	Peça 213	88
Documentação relativa ao Processo TC 017.320/2017-8, continuação da peça 213.	Peça 214	1
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4.	Peça 215	749
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 215.	Peça 216	393
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 216.	Peça 217	476
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 217.	Peça 218	369
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 218.	Peça 219	1051
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 219.	Peça 220	899
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 220.	Peça 221	1308
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 221.	Peça 222	943
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 222.	Peça 223	111
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 223.	Peça 224	248
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 224.	Peça 225	1385
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 225.	Peça 226	621
Documentação relativa ao Processo TC 004.577/2012-4, continuação da peça 226 (p. 1-194).	Peça 227	452
Documentação relativa ao Processo TC 007.905/2015-7 (p. 195-452)		
Documentação relativa ao Processo TC 007.905/2015-7, continuação da peça 227.	Peça 228	40
Documentação relativa ao Processo TC 017.320/2017-8.	Peça 229	1
Documentação relativa ao Processo TC 017.320/2017-8 (Acórdão Nº 1920/2017-TCU-Plenário).	Peça 230	3
Documentação relativa ao Processo TC 017.320/2017-8, continuação da peça 230.	Peça 231	2
Documentação relativa ao Processo TC 010.508/2016-3.	Peça 232	356
Documentação relativa ao Processo TC 013.624/2015-6.	Peça 233	795
Documentação relativa ao Processo TC 013.624/2015-6, continuação da peça 233.	Peça 234	1101
Documentação relativa ao Processo TC 013.624/2015-6, continuação da peça 234.	Peça 235	384



<b>Descrição do documento</b>	<b>Localização</b>	<b>Páginas</b>
Documentação relativa ao Processo TC 013.624/2015-6, continuação da peça 235.	Peça 236	132
Documentação relativa ao Processo TC 019.431/2011-2.	Peça 237	509
Documentação relativa ao Processo TC 019.431/2011-2, continuação da peça 237.	Peça 238	101
Documentação relativa ao Processo TC 019.431/2011-2, continuação da peça 238.	Peça 239	55
Documentação relativa ao Processo TC 019.431/2011-2, continuação da peça 239.	Peça 240	130
Documentação relativa ao Convênio n.º 505.381-1 com o Ministério dos Esportes.	Peça 241	923
Documentação relativa ao Processo TC 019.431/2011-2, continuação da peça 240.	Peça 242	334
Documentação relativa ao Processo TC 019.431/2011-2, continuação da peça 242.	Peça 243	209
Representação do MPTCU	Peça 244	886
Representação do MPTCU (continuação da peça 244).	Peça 245	829
Representação do MPTCU (continuação da peça 245).	Peça 246	926
Representação do MPTCU (continuação da peça 246).	Peça 247	525
Documentação relativa ao Processo TC 020.456/2016-6.	Peça 248	374
Documentação relativa ao Processo TC 020.456/2016-6, continuação da peça 248.	Peça 249	333
Documentação relativa ao Processo TC 020.456/2016-6, continuação da peça 249.	Peça 250	140
Documentação relativa ao Processo TC 020.456/2016-6, continuação da peça 250.	Peça 251	46
Documentação relativa ao Processo TC 020.456/2016-6, continuação da peça 251.	Peça 252	787
Documentação relativa ao Processo TC 023.807/2016-4.	Peça 253	254
Documentação relativa ao Processo TC 019.431/2011-2.	Peça 254	40
Documentação relativa ao Processo TC 006.649/2012-2.	Peça 255	260
Documentação relativa ao Processo TC 019.431/2011-2.	Peça 256	509
Documentação relativa ao Processo TC 019.431/2011-2, continuação da peça 256.	Peça 257	101
Documentação relativa ao Processo TC 019.431/2011-2, continuação da peça 257.	Peça 258	55
Documentação relativa ao Processo TC 019.431/2011-2, continuação da peça 258.	Peça 259	130
Documentação relativa ao Processo TC 019.431/2011-2, continuação da peça 259.	Peça 260	334
Documentação relativa ao Processo TC 019.431/2011-2, continuação da peça 260.	Peça 261	209
Documentação relativa ao Processo TC 021.146/2016-0.	Peça 262	252
Documentação relativa ao Processo TC 021.146/2016-0, continuação da peça 262.	Peça 263	86
Documentação relativa ao Processo TC 021.146/2016-0, continuação da peça 263.	Peça 264	189
Documentação relativa ao Processo TC 021.146/2016-0, continuação da peça 264.	Peça 265	333
Documentação relativa ao Processo TC 021.641/2016-1.	Peça 266	83
Documentação relativa ao Processo TC 021.642/2016-8.	Peça 267	93
Documentação relativa ao Processo TC 023.807/2016-4.	Peça 268	254
Documentação relativa ao Processo TC 019.431/2011-2.	Peça 269	40
Documentação relativa ao Processo TC 026.761/2016-5.	Peça 270	341
Documentação relativa ao Processo TC 026.761/2016-5, continuação da peça 270.	Peça 271	237
Documentação relativa ao Processo TC 026.995/2014-0.	Peça 272	625
Documentação relativa ao Processo TC 026.995/2014-0, continuação da peça 272.	Peça 273	171
Documentação relativa ao Processo TC 031.142/2011-7.	Peça 274	516
Documentação relativa ao Processo TC 027.532/2015-1.	Peça 275	1356
Documentação relativa ao Processo TC 027.532/2015-1, continuação da peça 275.	Peça 276	316
Documentação relativa ao Processo TC 027.532/2015-1, continuação da peça 276.	Peça 277	555
Documentação relativa ao Processo TC 028.081/2015-3.	Peça 278	879
Documentação relativa ao Processo TC 015.496/2011-2.	Peça 279	692
Documentação com muitas páginas em branco ou sem conteúdo algum. Pesquisa do Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados sobre o histórico do Art. 7º, XI CF/88 (p. 524-560). Tabelas de metas de gestores, funcionários e unidades (p. 566-686; várias págs. em branco). Tabelas de metas (p. 1625-1650; várias páginas em branco). Tabelas de metas (p. 2602-2875; várias páginas em branco). Tabelas de metas (p. 3817-3840; várias páginas em branco). Tabelas de metas (p. 4795-4809; várias páginas em branco). Ordem de Serviço NOR N° 002/2011 (p. 4817-4823). Ordem de Serviço NOR N° 010/2010 (p. 4824-4829). Lista de funcionários do Senac e do Sesc (p. 4847-4854). Parecer de Amauri Mascaro Nascimento Advocacia Consultiva, de 5/8/2011 (p. 4855-4869). Parecer de Marçal Justen Filho, de 5/8/2011 (p. 4870-4911). Parecer de Menezes Niebuhr Advogados Associados, de 29/7/2011 (p. 4912-4920).	Peça 280	4920



Descrição do documento	Localização	Páginas
Documentação com muitas páginas em branco ou sem conteúdo algum. Parecer de Menezes Niebuhr Advogados Associados, de 29/7/2011 (p. 1-9), continuação da peça 163. Memorando nº 109/2011 do Senac RJ (p. 10). Lista de funcionários com Abono Salarial - Coletivo (p. 202-221). Lista de funcionários com Remuneração Variável - Individual (p. 222-285). Senac RJ Relatório de Gestão 2010 (p. 294-340). Resolução CR Nº 04/2011 Senac RJ (p. 341-342). GP/Of. 04/2011 (p. 343-371). Diversos e-mails (p. 372-377). Resumo para o Acordo Coletivo - Vigência 2010-2011 (p. 378-382). TC nº 31142/2011-7 (TCU - Sec-RJ) - Fiscalização nº 897/2011 (p. 383-457 e 459). Resolução CR Nº 008/2010 Senac RJ (p. 458). Despacho Ministro Aroldo Cedraz, de 20/1/2012 (p. 462-466). Documentação relativa ao TC 031.142/2011-7 (p. 467-739).	Peça 281	739
Documentação relativa ao TC 031.142/2011-7, continuação da peça 281.	Peça 282	623
Documentação relativa ao TC 031.142/2011-7, continuação da peça 282.	Peça 283	987
Documentação relativa ao TC 031.142/2011-7, continuação da peça 283.	Peça 284	98
Documentação relativa ao TC 031.142/2011-7, continuação da peça 284.	Peça 285	80
Documentação relativa ao TC 031.142/2011-7, continuação da peça 285.	Peça 286	429
Documentação relativa ao TC 031.142/2011-7, continuação da peça 286.	Peça 287	387
Representação do MPTCU (TC 036.447/2016-1).	Peça 288	583
Representação do MPTCU, continuação da peça 288.	Peça 289	45
Representação do MPTCU, continuação da peça 289.	Peça 290	312
Representação do MPTCU, continuação da peça 290.	Peça 291	637
Representação do MPTCU, continuação da peça 291.	Peça 292	4485
Representação do MPTCU, continuação da peça 292.	Peça 293	4523
Representação do MPTCU, continuação da peça 293.	Peça 294	221
Documentação relativa ao Processo TC 046.584/2012-9.	Peça 295	625
Documentação relativa ao Processo TC 046.584/2012-9, continuação da peça 295.	Peça 296	933
Documentação relativa ao Processo TC 046.584/2012-9, continuação da peça 296.	Peça 297	1065
Documentação relativa ao Processo TC 046.584/2012-9, continuação da peça 297.	Peça 298	1096
Documentação relativa ao Processo TC 046.584/2012-9, continuação da peça 298.	Peça 299	938
Documentação relativa ao Processo TC 046.584/2012-9, continuação da peça 299.	Peça 300	404
Documentação relativa ao Processo TC 046.584/2012-9, continuação da peça 300.	Peça 301	869
Documentação relativa ao Processo TC 046.584/2012-9, continuação da peça 301.	Peça 302	1219
Documentação relativa ao Processo TC 046.584/2012-9, continuação da peça 302.	Peça 303	1014
Documentação relativa ao Processo TC 046.584/2012-9, continuação da peça 303.	Peça 304	505
Documentação relativa ao Processo TC 046.584/2012-9, continuação da peça 304.	Peça 305	559
Documentação relativa ao Processo TC 046.584/2012-9, continuação da peça 305.	Peça 306	150
Documentação relativa ao Processo TC 046.584/2012-9, continuação da peça 306.	Peça 307	898
Documentação relativa ao Processo TC 046.584/2012-9, continuação da peça 307.	Peça 308	500

10. Por oportuno, deve-se ressaltar que, na tabela constante do item 9 anterior (cujo volume de documentos totaliza mais de 128 mil páginas), há diversos documentos repetidos, assim como há documentos que aparentemente não têm relação direta com o deslinde deste feito no que se refere às despesas executadas com recursos do **Termo de Cooperação Técnica** foi celebrado entre o **Sesc/ARRJ**, o **Senac/ARRJ** e a **Fecomércio/RJ**, em 1/12/2015 (peça 313; peça 174, p. 658-669).

11. Na instrução anterior desta unidade técnica (peças 315, 316 e 317), foi proposta a realização de diligência ao **Sesc/ARRJ** e ao **Senac/ARRJ**, com vistas a obter informações dirigidas ao saneamento e ao subsídio da análise da documentação supostamente apresentada a título de prestação de contas intempestivamente apresentada pela **Fecomércio/RJ** sobre o **Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Sesc/ARRJ, o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ, em 1/12/2015.**

12. Estando os autos no Gabinete do Relator deste feito, para que Sua Excelência se manifestasse sobre a mencionada proposta de diligência, a Ordem dos Advogados do Brasil-Seção Judiciária do Rio de Janeiro (OAB/RJ) apresentou petição (peça 320) mediante a qual se insurgiu contra a apresentação dos documentos solicitados pela unidade instrutiva, por supostamente contrariar os termos do mandado de segurança preventivo 35.172/DF, e requereu a suspensão do presente processo até que o STF se manifestasse, no mérito, sobre o *mandamus* em comento.

13. Após a aludida manifestação da OAB/RJ, o Exmo. Ministro-Substituto Weder de Oliveira proferiu Despacho (peça 321), mediante o qual indeferiu a medida saneadora alvitada por esta unidade técnica (peças 315, 316 e 317), por considerá-la desnecessária, assim como não conheceu da petição da OAB/RJ (peça 320), por falta de legitimidade para atuar neste processo. Tal Despacho será objeto de análise nesta instrução, em conjunto e em confronto com os demais elementos constantes desta tomada de contas especial.

## ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

14. Verifica-se que **não houve o transcurso de mais de dez anos** desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o **Termo de Cooperação Técnica** foi celebrado entre o **Sesc/ARRJ**, o **Senac/ARRJ** e a **Fecomércio/RJ**, em 1/12/2015 (peça 313; peça 174, p. 658-669), e o Acórdão 1392/2019-TCU-1ª Câmara, que determinou a citação solidária dos responsáveis arrolados neste processo, foi prolatado em 12/2/2019 (peça 2).

15. Verifica-se que o valor original do débito é igual a **R\$ 184.419.136,25** (peça 2), **superior**, portanto, a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

16. Por oportuno, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e **não foram encontradas** tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis aos responsáveis com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## EXAME TÉCNICO

### Análise Preliminar:

18. De início, salienta-se que está clara a competência deste Tribunal para julgar este processo, pois se trata de recursos federais repassados pelo **Sesc/ARRJ** e pelo **Senac/ARRJ** à **Fecomércio/RJ**. Outrossim, não restou caracterizada nenhuma nulidade processual oriunda da inobservância de formalidades que acarretassem prejuízo processual aos responsáveis ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Também foram atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial (art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, art. 84 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I a IV, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

19. Por oportuno, cabe ressaltar que houve a devida formulação da imputação das irregularidades aos responsáveis, como também a descrição das mesmas nos expedientes de citação,

com base na individualização das suas condutas omissivas, conforme detalhado no item 5 desta instrução.

20. Ressalta-se que foi viabilizado o exercício da ampla defesa e do contraditório em sua dimensão substancial, pois foram realizadas as citações dos responsáveis conforme descrito no item 8 desta instrução, atendendo ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992.

21. Outrossim, à luz do parâmetro delineado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, eventual sanção administrativa a ser aplicada aos responsáveis pelo Tribunal não estaria prejudicada pelo manto prescricional, uma vez que os exercícios abrangidos foram os de 2015, 2016 e 2017, e o ato que ordenou as citações se deu em 12/2/2019 (Acórdão 1392/2019-TCU-1ª Câmara, peça 2).

22. Portanto, o lapso de tempo entre as ocorrências irregulares e o ato que interrompeu o prazo prescricional é inferior ao decênio considerado no referido decisum.

#### **Análise de Mérito:**

23. Em primeiro lugar, devem-se destacar a irregularidade e a conduta pela qual foram citados a **Fecomércio/RJ** e o Sr. Orlando Santos Diniz (na qualidade de dirigente da Fecomércio/RJ à época dos fatos):

**Irregularidade (cometida pela Fecomércio/RJ e pelo Sr. Orlando Santos Diniz):** não foram apresentadas prestações de contas dos recursos públicos recebidos no âmbito do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015 entre o Sesc/ARRJ, o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ, para o rateio das despesas comuns das três entidades;

**Conduta (atribuída à Fecomércio/RJ e ao Sr. Orlando Santos Diniz):** omitir-se no dever de prestar contas e não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015 (peças 311 e 337 do TC 020.456/2016-6);

24. A leitura da irregularidade e da conduta transcritas no item anterior, as quais permanecem sem saneamento até a presente data, não deixam dúvida em relação ao fato de que este processo foi originalmente instaurado, por determinação do Acórdão 1392/2019-TCU-1ª Câmara (peça 2), em razão da **omissão no dever de prestar contas** por parte da **Fecomércio/RJ**.

25. Por seu turno, cabe transcrever as cláusulas do **Termo de Cooperação Técnica** que tratam do procedimento de rateio das despesas e da correspondente prestação de contas (peça 313, p. 8-9; peça 174, p. 665-666):

5.1 Todas as despesas de custeio do presente Termo de Cooperação Técnica serão rateadas e quitadas proporcionalmente por cada entidade, adotando-se, como critério objetivo de rateio, o percentual das contribuições compulsórias vertido por cada PARTICIPE.

5.2 Não serão objeto de rateio as despesas concernentes à execução de atividades destinadas a atender, exclusivamente, as necessidades de cada PARTICIPE, de forma isolada e não vinculada à comunhão de esforços que determinou a criação do Sistema Comércio RJ, mesmo que realizada pelas áreas relacionadas no item 2.3.

5.3 Para efeito de elaboração do relatório detalhado de rateio quando da prestação de contas, serão consideradas como “despesas rateáveis” aquelas destinadas ao atendimento de necessidades comuns das áreas que compõem a Gestão Integrada do Sistema Comércio RJ.

5.4 Para fins de controle do rateio que trata o item 5.1 e respeitado os termos constantes no subitem 3.1.4, a apuração do processo de prestação de contas, ocorrerá na periodicidade necessária de cada PARTICIPE, sem prejuízo de sua formalização, que deverá advir no mínimo semestralmente.

5.5 O processo de prestação de contas deve ser submetido às Diretorias do Senac RJ, do Sesc RJ e da Fecomércio RJ para validação dos haveres e deveres entre os PARTICIPES.

5.6 A aprovação do saldo remanescente por parte dos haveres de um PARTICIPE em relação ao outro, ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao período apurado.

26. Como se observa pelos itens acima transcritos, a prestação de contas, que efetivamente nunca ocorreu durante a vigência do **Termo de Cooperação Técnica**, o qual foi celebrado entre o **Sesc/ARRJ**, o **Senac/ARRJ** e a **Fecomércio/RJ**, em 1/12/2015 (peça 313; peça 174, p. 658-669), deveria ter ocorrido, no mínimo, semestralmente (subitem 5.4), pois se tratava de um mecanismo fundamental de controle do rateio das despesas realizadas à conta dos recursos da avença (subitens 5.1, 5.3 e 5.4), assim como da pertinência de cada despesa em relação ao objeto do ajuste.

27. Obviamente, os mecanismos de controle pretendidos pelo **Termo de Cooperação Técnica** restaram completamente prejudicados em razão da omissão no dever de prestar contas semestralmente dos recursos utilizados.

28. Neste particular, como se observa do subitem 5.2 mencionado anteriormente no item 25 desta instrução, há certas despesas que não poderiam ter sido objeto de rateio utilizando-se os recursos do ajuste (**“despesas concernentes à execução de atividades destinadas a atender, exclusivamente, as necessidades de cada PARTICIPE, de forma isolada e não vinculada à comunhão de esforços que determinou a criação do Sistema Comércio RJ”**).

29. Por outro lado, da análise dos documentos presentes nos autos, conclui-se que, efetivamente, foram enviados a este Tribunal documentos supostamente a título de prestação de contas do **Termo de Cooperação Técnica**, celebrado entre o Sesc/ARRJ, o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ, em 1/12/2015 (peça 313; peça 174, p. 658-669), conforme se pode observar na tabela constante do item 9 desta instrução.

30. No entanto, deve-se ressaltar que, de fato, a documentação enumerada na tabela constante do item 9 desta instrução não pode ser considerada como prestação de contas apta a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos discutidos nestes autos. Por conseguinte, não restou infirmada a omissão original no dever de prestar contas.

31. Por oportuno, deve-se salientar que uma prestação de contas não pode ser considerada unicamente como um somatório de documentação comprobatória e de confrontações estanques e incompletas dos gastos efetuados com as ações supostamente desenvolvidas, mas, outrossim, como um arcabouço de circularizações múltiplas que deve ostentar coerência recíproca entre os elementos probatórios (documentação comprobatória das despesas e a pertinência destas com o objeto do ajuste que as autorizou, recibos, documentos fiscais, extratos bancários etc.) e com os seus próprios elementos informativos e organizativos (relação de pagamentos, beneficiários, relação de bens produzidos, dentre outros), sob pena de subversão irremediável de sua integridade e de sua aptidão para evidenciar a correta aplicação dos recursos e a execução regular do objeto do ajuste sob escrutínio do tomador de contas.

32. Destarte, se existem incongruências ou lacunas informativas relacionadas aos documentos comprobatórios colacionados pelos gestores e enviados a este Tribunal supostamente a título de prestação de contas, não se pode atestar que os gestores dos recursos se desincumbiram a

contento de seu dever de demonstrar, integralmente, na forma da regulamentação pertinente, a boa e regular gestão dos valores que a eles foram confiados. Então, é forçoso concluir que a gestão dos recursos objeto destes autos está totalmente maculada.

33. Neste diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros). Neste caso concreto, é evidente que os responsáveis arrolados no polo passivo desta tomada de contas especial não se desincumbiram deste ônus.

34. Por sua vez, deve-se ressaltar que a omissão no dever de prestar contas no prazo e na forma devidos configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

35. Por seu turno, também se registra que deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e na forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018 - Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018 - Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004 - Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009 - Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues).

36. Aliás, precisamente por defender a coerência deste entendimento, o qual está perfeitamente alinhado à jurisprudência majoritária deste Tribunal, o Relator se manifestou em seu Despacho (peça 321, p. 8-9) indeferindo a medida saneadora alvitada por esta unidade técnica (peças 315, 316 e 317), por considerá-la desnecessária, e, dessa forma, proporcionou uma clara orientação para o adequado deslinde desta tomada de contas especial, como se observa a seguir:

8. Indefiro a medida saneadora requerida, pelos motivos que passo a expor.

9. Os documentos que a unidade técnica pretende obter com vistas ao exame detalhado da regularidade das transferências efetuadas à Fecomércio/RJ foram encaminhados a este Tribunal, em 2/12/2016, em malotes lacrados (peça 159). Entretanto, a liminar concedida pelo Exmo. Sr. ministro Dias Toffoli no âmbito do mandado de segurança preventivo 35.172/DF, cujo relator é o Exmo. Sr. ministro Ricardo Lewandowski, ainda não examinado no mérito, impede que este Tribunal examine a referida documentação.

10. A despeito do fato mencionado, **não há óbices para que a unidade instrutiva dê prosseguimento a este processo, uma vez que, ao ser determinada a constituição de autos apartados da representação original com natureza de tomada de contas especial, já estavam presentes todos os pressupostos exigidos para a instauração e o desenvolvimento desta tomada de contas especial.**

11. Como está bem claro nas citações realizadas, **não há dúvidas sobre o rol de responsáveis e a quantificação do débito, havendo elementos caracterizadores da omissão do dever de prestar contas e do nexos de causalidade entre a conduta dos responsáveis citados e o dano apurado.**

12. **A obrigação de prestar contas** dos recursos recebidos no âmbito do termo de cooperação técnica celebrado em 1º/12/2015 entre a Sesc/ARRJ, a Senac/ARRJ e a

Fecomércio/RJ, para o rateio das despesas comuns das três entidades, **é da Fecomércio/RJ.**

13. **A entidade teve a oportunidade de apresentar a prestação de contas supramencionada ao responder às medidas saneadoras realizadas anteriormente nos autos do TC 020.456/2016-6 (representação) e, novamente, foi-lhe facultada apresentar a prestação de contas integral ao encaminhar as alegações de defesa em resposta à citação que lhe foi endereçada.**

14. **Considerando ainda que foram concedidas todas as prorrogações de prazo solicitadas pelos responsáveis para o encaminhamento das alegações de defesa e/ou recolhimento do débito, não cabe a este Tribunal promover medidas saneadoras adicionais visando à obtenção das prestações de contas que deveriam, obrigatoriamente, ter sido apresentadas à Sesc/ARRJ e à Senas/ARRJ desde a vigência do termo de cooperação.** (grifos acrescidos)

37. Por outro lado, conforme registrado anteriormente nesta instrução, o objeto do **Termo de Cooperação Técnica** em análise é **“regular a interação administrativa e operacional entre os PARTICIPES, bem como estabelecer as responsabilidades assumidas conjuntamente por Senac RJ, Sesc RJ e Fecomércio RJ no âmbito do Sistema Comércio RJ”** (peça 313, p. 5; peça 174, p. 662).

38. Em face disso, pode-se concluir que a **Fecomércio/RJ** não se desincumbiu do dever de demonstrar a relação entre as despesas com honorários advocatícios e o objeto do **Termo de Cooperação Técnica** sob escrutínio, especialmente no que tange à comunhão de esforços que determinou a criação do Sistema Comércio RJ, o que atrai a aplicação do disposto no subitem 5.2 da avença em relação a certas despesas que não poderiam ser objeto de rateio utilizando-se os recursos do ajuste (**“despesas concernentes à execução de atividades destinadas a atender, exclusivamente, as necessidades de cada PARTICIPE, de forma isolada e não vinculada à comunhão de esforços que determinou a criação do Sistema Comércio RJ”**). Portanto, é possível concluir que, em tese, as despesas com honorários advocatícios podem ser enquadradas na proibição prevista no citado subitem 5.2 do Termo de Cooperação Técnica.

39. Por conseguinte, além da comprovada **omissão no dever de prestar contas** por parte da **Fecomércio/RJ**, a falta de autorização, em tese, da realização das despesas desta espécie pelos dispositivos do próprio **Termo de Cooperação Técnica**, por si só, justifica a devolução integral dos recursos objeto desta tomada de contas especial aos cofres do **Sesc/ARRJ** e do **Senac/ARRJ**.

40. Além disso, a própria **Fecomércio/RJ** reconhece que a aludida documentação supostamente enviada a este Tribunal a título de prestação de contas do **Termo de Cooperação Técnica** está incompleta, pois afirmou que *“[...] alguns escritórios não atenderam às diversas notificações encaminhadas, o que impossibilitou a coleta de informações e documentos necessários para verificar a regularidade dos pagamentos efetuados, quando da elaboração do relatório de auditoria.”* (peça 47, p. 58).

41. Por oportuno, deve-se registrar que o Relator deste feito, em seu Despacho (peça 321, p. 9), não conheceu da petição da OAB/RJ (peça 320), por evidente falta de legitimidade desta para atuar neste processo, mas consignou escorreitamente que a questão que suscitou a solicitação da OAB/RJ restou devidamente atendida, conforme se observa a seguir:

15. Releva anotar que após a última instrução da Secex-TCE, antes que eu me manifestasse sobre a proposta de diligência, a Ordem dos Advogados do Brasil-Seção Judiciária do Rio de Janeiro apresentou petição na qual se insurge contra a apresentação dos documentos solicitados pela unidade instrutiva, por contrariar os termos do mandado de segurança preventivo 35.172/DF, e requer a suspensão do presente processo até que o STF se manifeste no mérito

sobre o mandado em comento.

16. Tendo em vista que a OAB/RJ não tem legitimidade para atuar neste processo; que não há respaldo normativo que fundamente o pedido da entidade; e, principalmente, que não há, em nenhuma hipótese, desobediência ao mandado de segurança 35.172/DF, não conheço da petição formulada à peça 320 destes autos.

17. Ressalto, todavia, que a questão que suscitou a solicitação da OAB está sendo atendida por meio deste despacho.

### **Cumulatividade de multas:**

42. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

43. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaiando as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do ilícito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

44. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas” e “não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da entidade beneficiada, por força do instrumento em questão.

45. Nesses casos, fica evidente a falta de transparência e lisura, a revelar grave inobservância do dever de cuidado no trato com os recursos públicos, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, as condutas dos responsáveis se distanciam daquela que seria esperada de um administrador de recursos públicos minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

### **CONCLUSÃO**

46. Como se verificou na seção “EXAME TÉCNICO” anterior, restou evidenciada a competência do TCU para julgar o presente processo, pois se trata de recursos federais que foram repassados pelo **Sesc/ARRJ** e pelo **Senac/ARRJ** à **Fecomércio/RJ**. Além do mais, restou caracterizada adequadamente a responsabilidade da **Fecomércio/RJ** e dos Sres. Marcelo José Salles de Almeida e Orlando Santos Diniz, conforme detalhado no item 5 desta instrução.

47. Além disso, restaram demonstrados: (i) a viabilidade do exercício da ampla defesa e do

contraditório em sua dimensão substancial e a regularidade na abertura do contraditório e o exercício da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992); (ii) a suficiência dos elementos probatórios indispensáveis à formação do juízo quanto à ocorrência do dano ao erário ocasionado por atos ilícitos e a vinculação destes com as condutas dos responsáveis arrolados no polo passivo deste processo (art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I, II e IV, da IN TCU 71/2012); e (iii) a ausência de nulidades processuais oriundas da inobservância de formalidades que acarretem prejuízo processual aos responsáveis ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Portanto, estão presentes todos os pressupostos necessários para a formação do juízo de mérito das presentes contas.

48. Por sua vez, restou claramente comprovado o dano ao erário ocasionado em virtude das irregularidades enumeradas no item 5 desta instrução, em relação ao **Termo de Cooperação Técnica**, celebrado entre o Sesc/ARRJ, o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ, em 1/12/2015 (peça 313; peça 174, p. 658-669).

49. Por conseguinte, por meio da análise levada a cabo na seção “EXAME TÉCNICO” anterior, conclui-se que não foi infirmada a irregularidade consistente na omissão da prestação de contas dos recursos do **Termo de Cooperação Técnica**, celebrado entre o Sesc/ARRJ, o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ, em 1/12/2015 (peça 313; peça 174, p. 658-669). De fato, os responsáveis arrolados nos autos não se desincumbiram do seu ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos aludidos recursos.

50. Por outro lado, no que tange ao exame da boa-fé dos responsáveis **Fecomércio/RJ**, Marcelo José Salles de Almeida e Orlando Santos Diniz, será adotado aqui o sentido objetivo da cláusula de boa-fé, isto é, examinando, *“diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, intentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à não caracterização da boa-fé objetiva.”* (conforme entendimento plasmado no Acórdão 2.436/2016-Plenário; Relator: Ministro Augusto Nardes).

51. No presente caso concreto, à vista dos elementos constantes dos autos, percebe-se que a os atos praticados pelos responsáveis, assim como as suas omissões, não se ajustam ao mencionado modelo objetivo de conduta, pois as suas condutas omissivas foram, no mínimo, culposas (por negligência e imprudência), tendo restado comprovado que o dano aos cofres do **Sesc/ARRJ** e do **Senac/ARRJ** resultou diretamente daquelas condutas.

52. Nesse contexto, não é possível afirmar que houve boa-fé por parte dos responsáveis, pois é razoável concluir que lhes era possível ter consciência das ilicitudes de suas condutas omissivas e que eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam. Portanto, tampouco foram identificados excludentes de culpabilidade.

53. Então, tendo em vista as irregularidades comprovadas nos autos, e como não foi possível reconhecer a boa-fé dos responsáveis, este Tribunal pode proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 202, § 6º, do RI/TCU.

54. Por fim, como já analisado, não restou caracterizada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, especificamente no que tange à aplicação de sanção na forma de

multa, uma vez que os exercícios abrangidos foram os de 2015, 2016 e 2017, e o ato que ordenou as citações se deu em 12/2/2019 (ACÓRDÃO Nº 1392/2019 - TCU - 1ª Câmara, peça 2).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis **Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ** (CNPJ 42.591.099/0001-93), **Marcelo José Salles de Almeida** (CPF 738.146.287-72) e **Orlando Santos Diniz** (CPF 793.078.767-20), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do **Sesc/ARRJ** e do **Senac/ARRJ**, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

### *Dano aos Cofres do Sesc/ARRJ:*

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
45.975.244,69	31/12/2015
21.000.005,04	22/1/2016
1.746.000,00	2/2/2016
1.212.500,00	11/2/2016
15.350.488,62	29/2/2016
6.156.057,00	10/3/2016
17.513.226,75	28/3/2016
13.445.139,99	29/4/2016
5.407.138,43	24/6/2016
3.581.883,32	11/8/2016
1.022.689,31	15/9/2016
474.308,71	29/9/2016
751.314,42	3/10/2016
1.605.201,19	13/10/2016
994.799,15	18/10/2016
75.699,50	1/11/2016
6.606.357,78	18/11/2016
1.062.188,94	21/12/2016
2.064.094,05	24/2/2017
527.783,02	11/4/2017
945.569,05	9/5/2017
794.954,51	7/6/2017
673.641,50	29/6/2017
1.297.543,82	30/6/2017
470.143,38	12/7/2017
3.319.216,72	1/8/2017
431.403,23	10/8/2017
573.932,67	17/8/2017



952.859,63	25/8/2017
3.370.239,95	21/9/2017
606.950,06	28/9/2017
1.646.011,72	20/10/2017
1.569.954,36	17/11/2017

*Dano aos Cofres do Senac/ARRJ:*

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
8.167.666,94	29/2/2016
3.275.220,00	10/3/2016
8.922.264,19	28/3/2016
6.900.676,33	29/4/2016
1.808.804,99	3/6/2016
964.268,76	24/6/2016
1.840.023,41	11/8/2016
506.719,19	15/9/2016
235.008,93	30/9/2016
372.259,00	3/10/2016
795.340,52	13/10/2016
492.900,25	18/10/2016
38.612,02	1/11/2016
3.369.702,81	18/11/2016
539.821,97	21/12/2016
1.027.693,94	24/2/2017
263.417,06	11/4/2017
478.926,80	9/5/2017
401.570,01	7/6/2017
340.831,43	29/6/2017
656.497,14	30/6/2017
237.870,80	12/7/2017
1.692.954,43	1/8/2017
219.292,41	10/8/2017
290.405,25	17/8/2017
482.139,20	25/8/2017
1.645.903,83	21/9/2017
296.793,38	28/9/2017
802.768,30	20/10/2017
786.374,78	17/11/2017
683.394,63	18/12/2017

b) Aplicar, individualmente, aos responsáveis **Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ** (CNPJ 42.591.099/0001-93), **Marcelo José Salles de Almeida** (CPF 738.146.287-72) e **Orlando Santos Diniz** (CPF 793.078.767-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos



cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se pagas após os vencimentos, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao **Sesc/ARRJ**, ao **Senac/ARRJ** e aos responsáveis, para ciência;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao **Sesc/ARRJ**, ao **Senac/ARRJ** e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 13 de outubro de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*  
Fábio Diniz de Souza  
AUFC – Matrícula TCU 3518-1